



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2008, de 05 de dezembro de 1984.

Altera as alíquotas e bases de cálculo das tabelas II, III e IV da Lei nº 1156, de 30 de dezembro de 1969, alteradas por leis posteriores e dá outras providências.

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As tabelas II, III e IV anexas à Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969, alteradas por leis posteriores, passam a vigorar com alterações das alíquotas e bases de cálculo previstas nesta lei e seus anexos.

Art. 2º - A taxa de remoção de lixo domiciliar prevista no artigo 223, da Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969, passa a ter como base de cálculo, a área construída e será cobrada de acordo com a tabela III aludida no artigo 1º.

Parágrafo Único - Considera-se lixo domiciliar:
I - O lixo de casas, prédios e edifícios residenciais;

II - O lixo de casas comerciais.

Art. 3º - O mínimo do imposto predial e territorial urbano de que trata o artigo 151 da Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969, passa a ser:

a) - predial urbano 5% (cinco por cento) do Valor de referência;

b) - territorial urbano 15% (quinze por cento) do valor de referência.

Art. 4º - O imposto predial e territorial urbano será cobrado em 4 (quatro) parcelas.

Art. 5º - O contribuinte do imposto predial e territorial urbano gozará do desconto de 20% (vinte por cento) do tributo, quando o pagamento for feito em parcela única até o vencimento da primeira parcela.

Art. 6º - A alíquota do imposto territorial urbano prevista no item II do artigo 147, da Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969, passa para:

PALACETE 10 DE JULHO

Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12400 - PINDAMONHANGABA - SP

Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-2366 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - Ramal 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) - 3% (três por cento) sobre o valor venal do imóvel até o exercício de 1990;

b) - 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do imóvel a partir do exercício de 1991.

Art. 7º - A taxa de remoção de entulho de que trata a Lei nº 1.496, de 8 de março de 1977, será de 40% (quarenta por cento) do Valor de Referência.

Parágrafo Único - A taxa a que alude este artigo será reajustada semestralmente, de acordo com a variação do Valor de Referência.

Art. 8º - As rendas de cemitérios serão cobradas nos termos da Lei nº 1.890, de 31 de agosto de 1983.

Art. 9º - Ficam instituída a Taxa de Fiscalização, Instalação e Funcionamento que é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde e segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão de localização, instalação e funcionamento de qualquer atividade no Município.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização, as de comércio, indústria e prestação de serviços.

Art. 10 - A incidência e o pagamento da Taxa prevista no artigo 9º independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - De licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

PALACETE 10 DE JULHO

Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12400 - PINDAMONHANGABA - SP

Telefones : P.B.X. 42-2344 - 42-2366 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - Ramal 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 - Para efeito de incidência da Taxa instituída pelo artigo 9º, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 12 - O sujeito passivo da Taxa de fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, em razão de localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 9º.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada em função da natureza da atividade, de conformidade com a tabela V anexa a esta lei.

Art. 13 - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela V, o cálculo do tributo deverá ser feito pela alíquota maior.

Art. 14 - A taxa referida no artigo 9º será anual e arrecadada em 2 (duas) parcelas iguais nos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

Parágrafo Único - Toda localização, instalação e funcionamento que ocorrer depois de 30 de junho, a taxa será arrecadada pela metade.

Art. 15 - No exercício em que ocorrer o início da atividade, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será cobrada com redução de 80% (oitenta por cento).

Art. 16 - Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias.

Art. 17 - Aos créditos fiscais vencidos a partir da vigência desta lei e quando pagos fora do prazo, incidirão a multa de 10% (dez por cento) e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, que serão calculados sobre a importância devida corrigida monetariamente, com a aplicação do índice de variação mensal da ORIN.

Art. 18 - As atividades constantes dos itens IV e VI do artigo 3º da Lei nº 1.596, de 21 de novembro de 1978, desde que atendam às exigências dos órgãos competentes e devidamente autorizadas, poderão funcionar mediante pagamento da licença especial abaixo, nos seguintes horários:

PALACETE 10 DE JULHO

Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12400 - PINDAMONHANGABA - SP

Telefones : P.B.X. 42-2344 - 42-2366 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - Ramal 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

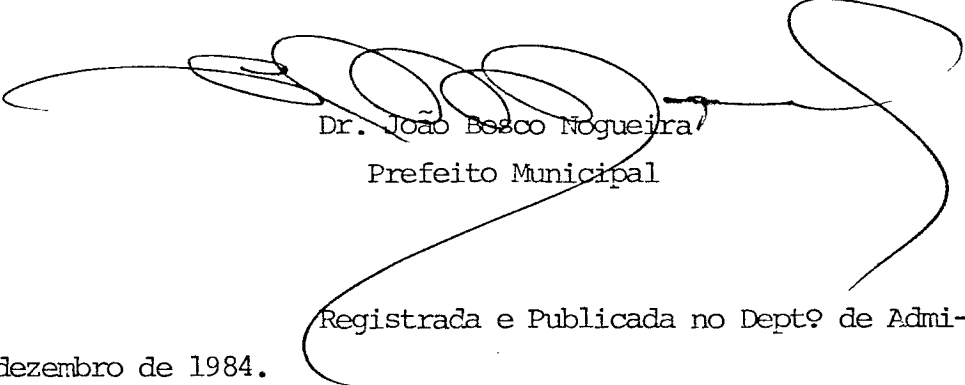
Licença Especial

- a) das 6:00 às 8:00 horas e das
20:00 às 24:00 hs 40% do Valor de Referência;
- b) depois das 24:00 horas 4 (quatro) Valores de Referência

Art. 19 - O Valor de Referência para fim tributário é o previsto na Lei nº 1.438, de 22 de agosto de 1975, fixado por Decreto do Presidente da República.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial os artigos 180 e 184 da Lei nº 1.156 de 30 de dezembro de 1969 e artigos 6º e 7º da Lei nº 1.596, de 21 de novembro de 1978.

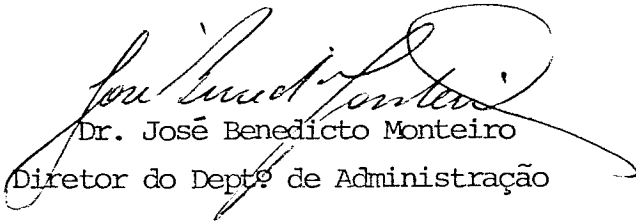
Pindamonhangaba, 05 de dezembro de 1984.



Dr. João Bosco Nogueira

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Deptº de Administração, em 05 de dezembro de 1984.



Dr. José Benedicto Monteiro

Diretor do Deptº de Administração

mm.

PALACETE 10 DE JULHO

Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12400 - PINDAMONHANGABA - SP

Telefones : P.B.X. 42-2344 - 42-2366 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - Ramal 1